

**LEI No. 1573/2015.**

**DATA:** 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA AUXÍLIO PARA O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, INSERIDAS NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**Da Bolsa Auxílio e da Família Acolhedora**

**Art. 1º** Fica instituída a Bolsa Auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR.

**§ 1º** A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

**§ 2º** A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21(vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art.2º do Estatuto da Criança e Adolescente– ECA.

**§ 3º** Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 2º** Fica assegurada a Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

**§ 1º** Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**§ 2º** A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

**§ 3º** O valor da Bolsa Auxílio será de 12 VRSTI (doze Valores de Referência de Santa Terezinha de Itaipu), mensais devidos a partir da expedição de Guia ou Termo de Acolhimento ou de decisão Judicial.

**§ 4º** A Bolsa Auxílio será excepcionalmente destinada a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com parecer favorável a reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e irá garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

**§ 5º** Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a família acolhedora receberá o valor de 18 VRSTI (dezoito Valores de Referência de Santa Terezinha de Itaipu) mensais, consideradas as seguintes situações:

**I** – usuários de substâncias psicoativas;

**II** – pessoas que convivem com o HIV;

**III** – pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

**IV** – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

**V** – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

**§ 6º** As situações elencadas nos Incisos do §5º do Art. 2º, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista que integre a rede assistencial do Sistema Único de Saúde – SUS.

**§ 7º** Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

**§ 8º** Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa receberá a Bolsa Auxílio no valor integral.

**Art. 3º** Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inscrição e Seleção das Famílias Acolhedoras**

**Art. 4º** A inscrição e seleção de candidatos à Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

**I** – preenchimento de Formulário de Inscrição.

**II** – apresentação de documentos.

**III** – comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

**Parágrafo único.** O processo de inscrição e seleção ocorrerá periodicamente, de acordo com a necessidade do serviço.

**Art. 5º** O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado pessoalmente na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Santa Terezinha de Itaipu.

**Art. 6º** É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

**I** - documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;

**II** - certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;

**III** - título de Eleitor;

**IV** - comprovante de Residência;

**V** - certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;

**VI** - comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

**VII** - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

**VIII** - atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 7º** A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:

**I** – os responsáveis serem maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

**II** – obter a concordância de todos os membros da família;

**III** – residir no mínimo há 5 (cinco) anos no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR;

**IV** – ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

**V** – parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos.

**VI** – comprovar através de declaração que não possui interesse em adoção.

**Parágrafo único.** A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e contará com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;

**Art. 8º** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

**II** – descumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 8º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

**Parágrafo único.** Caso o desligamento ocorra com base no inciso II deste artigo, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

**Art. 10.** A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

**§ 1º** Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

**§ 2º** As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

**§ 3º** Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existente, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

**Art. 11.** A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

**Parágrafo único.** A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

**Art. 12.** As famílias acolhedoras, extensas e de origem, receberão acompanhamento e capacitação continuados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das competências e obrigações da Família Acolhedora**

**Art. 13.** Compete à família acolhedora:

**I** – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**II** – participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

**III** – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

**IV** – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**V** – acompanhar e orientar a criança ou adolescente acolhido no que se refere sua vida escolar e demais necessidades do cotidiano do acolhido, informando a equipe técnica do serviço de acolhimento sempre que houver novas informações.

**Parágrafo único:** Fica vedado à família acolhedora assumir qualquer pagamento de parcelas ou pagamento de aluguel com a bolsa auxílio.

**Art. 14.** Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições Gerais**

**Art. 15.** A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, observando o contido na NOB/RH/SUAS e na Resolução do CNAS nº109/2011 que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

**Art. 16.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

**Art. 17.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 18.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juízo da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal 3 de Maio, em 27 de fevereiro de 2015.**

**CLÁUDIO EBERHARD**  
PREFEITO